



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de armas de fogo, de munição, de vestuário profissional, de colete balístico, de automóveis e de blindagem de veículos pelas pessoas que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7425/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de armas de fogo, munição, vestuário profissional obrigatório, colete balístico, automóveis e blindagem para automóveis, quando realizada pelos agentes previstos nos incisos I, II, III, V e VI, e no § 1º-B, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Ficam isentas do IPI as armas de fogo de fabricação nacional classificadas na NCM 9302.00.00, e sua munição correspondente, quando adquiridas diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º, para sua propriedade particular, desde que atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nos regulamentos próprios.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora e ao registro da arma de fogo no órgão competente.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo adquirida.

§ 3º A isenção para a aquisição de armas de fogo prevista no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e não houver arma de fogo registrada no nome do solicitante no momento da solicitação.

§ 4º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no **caput** deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 5º A inobservância do disposto no § 4º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 3º Fica isento do IPI o vestuário profissional de utilização obrigatória, conforme regulamento específico de cada categoria, quando adquirido diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam de utilização obrigatória.

§ 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no **caput** deste artigo, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições estabelecidas para usufruir da isenção estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 4º Ficam isentos do IPI os coletes balísticos quando adquiridos diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º.

§ 1º A isenção fica condicionada à inexistência de previsão de reembolso pela Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora.

§ 2º Os equipamentos adquiridos nos termos deste artigo são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, de multa e de juros moratórios previstos para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º Ficam isentos do IPI os materiais usados na operação de blindagem e incorporados ao automóvel, quando esta for contratada diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º para automóvel de sua propriedade.

§ 1º A isenção mencionada no **caput** somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a aquisição tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e o solicitante não seja proprietário de automóvel blindado.

§ 2º A alienação do veículo objeto da operação de blindagem a que se refere o **caput** deste artigo, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições necessárias para usufruir do benefício estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado referente à blindagem, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Art. 7º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
VI – pessoas de que tratam os incisos I, II, III, V e VI, e o § 1º-B, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Art. 8º As isenções previstas nesta Lei serão reconhecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições exigidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei concede isenções de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a bens adquiridos por agentes ligados à promoção e à preservação da segurança pública e da ordem.

São abrangidos pelas previsões deste Projeto:

1. Integrantes das Forças Armadas;
2. Integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Civis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares;
3. Integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
4. Agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os Agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
5. Integrantes das polícias legislativas do Senado Federal e da Câmara Legislativa;
6. Agentes e guardas prisionais.

Apesar de abarcar produtos de setores econômicos diversos, o objetivo aqui trazido é único: promover e garantir a preservação dos agentes públicos de segurança, reduzindo o custo de aquisição de produtos que promovem o incremento substancial da guarda individual e familiar.

Há uma intensa crise instalada no setor de segurança pública, sendo assombrosamente corriqueiro tomar notícia de assassinatos de policiais, principalmente durante a folga de suas atividades.

Contudo, registramos que o Congresso Nacional não tem se mantido silente em relação à situação. Encontra-se em fase final de tramitação, por exemplo, o Projeto de Lei 3131/08, que agrava as penas de crimes cometidos contra agentes de segurança pública. É nesse contexto, corroborando a preocupação já existente, que tem lugar o presente Projeto.

Apesar de, por vezes, a corporação fornecer equipamentos que garantam a proteção individual de seu agente, mostra-se necessário facilitar a aquisição própria por este mesmo agente. Não à toa, o estatuto do desarmamento previu a possibilidade de os agentes mencionados não só possuírem, mas também portarem arma de fogo consigo, ainda que fora do horário do serviço. É inegável que são pessoas mais sujeitas a cruzarem caminhos com os marginais que definham a sociedade, devendo para tanto manter alerta e prontidão constantes.

Com isso, não objetivamos incentivar a profusão indiscriminada da venda de armas, de forma alguma. Em sentido contrário, pretendemos garantir que aqueles servidores da segurança que considerem necessária à sua segurança individual a aquisição de equipamentos guardiões adicionais, possam comprá-los.

A isenção de IPI sobre armas, munição, colete balístico e blindagem de veículos possuem esse exato propósito: elevar a possibilidade de autoproteção do agente de segurança e a chance de sobrevivência em situações de embate com criminosos – consideramos, no mínimo, ingênuo pensar que o Estado é capaz de se fazer onipresente e salvaguardar a vida de seus próprios agentes de segurança.

Aproveitamos para garantir a isenção também na aquisição do vestuário profissional de uso obrigatório, conforme o regulamento de cada uma das carreiras abrangidas no Projeto. Não raro nos deparamos com realidades nas quais a Pessoa Jurídica de Direito Público empregadora não possui condição de fornecer a mais básica da indumentária profissional. Ora, se o agente tiver que adquirir, à sua custa, o material obrigatório de trabalho para que viabilize sua atuação em prol da população, nada mais justo que o faça da forma o menos onerada possível.

Em tempo, é de se sugerir a isenção do IPI também sobre os automóveis adquiridos pelos referidos funcionários públicos. Trata-se da extensão do benefício já previsto a taxistas e a deficientes físicos. Com essa medida, buscamos evitar a circulação do profissional de segurança em transportes públicos. O problema nesse deslocamento é que, comumente, o agente já vai devidamente fardado para seu ofício. É público e notório que servidores da segurança pública, quando caracterizados como tal, são alvo de intensa violência na abordagem por criminosos. Iniciado o ato ilícito violento, quando o infrator verifica que a vítima é

membro de carreira ligada à segurança pública, busca a eliminação de qualquer rastro que possa culminar em sua posterior captura. Essa eliminação costuma coincidir com o aniquilamento do agente de segurança.

Não fosse revoltante o suficiente a exterminação de uma vida dedicada à promoção da paz social, é de ressaltar também os custos que reverberam nos cofres públicos. Todo o treinamento passado ao militar ou ao policial é descartado, jogado no lixo; sem falar nas sempre crescentes pensões por morte pagas à família viúva.

Um país que assiste a um assassinato a cada 10 minutos deve, antes de qualquer coisa, buscar garantir a preservação daqueles que são movidos a preservar a própria sociedade, sob pena de fulminar todo o sistema de segurança pública existente, já há muito adoecido. Em 2013, 490 policiais foram alvos de mortes violentas, um dado perigosamente incrementado, ano a ano¹. Em 2014, segundo associações da categoria, só no Rio de Janeiro foram 114 policiais militares assassinados – 81,5% estavam de folga.

Estarrecidos com os dados que estalam País afora, temos como de inafastáveis urgência e importância a aprovação célere do Projeto proposto, conclamando os Nobres Pares para o ingresso na luta pelos direitos de nossos mais preciosos protetores.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado Cabo Sabino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf, acesso em 15.04.15.

CAPÍTULO III DO PORTE

.....

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
 VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
 VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
 IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
 X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
 XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
 XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
 XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;
 XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
 XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
 XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
 XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
 XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
 XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
 XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
 XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
 XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
 XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
 XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
 XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
 XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
 XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
 XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
 XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
 XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
 XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
 XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
 XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega

ANEXO

CAPÍTULO 93 ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c)Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d)As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e)As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f)As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.-Na acepção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0
9301.90.00	- Outras	0
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	45
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	45
9303.90.00	- Outros	45
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	45
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	45
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	45
9305.9	- Outros:	
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	-- Outros	45
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	-- Cartuchos	20
9306.29.00	-- Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	20
	Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	10
	Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	10
9306.90.00	- Outros	45
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	45

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá

outras providências. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

V - [\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão

as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)*](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)*](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
